



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.729296/2013-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.510 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente LOUISE PRATA ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO.

A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, exceto se a preliminar de tempestividade for suscitada em Recurso Voluntário, situação em que será cabível o julgamento desta matéria.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.
AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à arguição de tempestividade da impugnação, e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **15-37.114** da 5ª Turma da DRJ em Salvador (fls. 40 e segs.).

Trata-se de Impugnação à Notificação de Lançamento que constituiu crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário 2010, no valor original de R\$ 4.557,46, acrescido de multa de ofício e juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento foi efetuado em razão de omissão de rendimento (R\$ 35.797,78, Ministério da Justiça).

O contribuinte aduz preliminar de tempestividade e, no mérito, alega, em síntese, que os rendimentos apontados, decorrentes de pensão por morte, foram divididos em partes iguais entre o impugnante e a sua sogra por determinação judicial (processo nº 2009.33.00.008434-2, 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia). Anexa documentos para comprovar alegações, fls. 4 a 16.

A DRJ não conheceu da impugnação por intempestividade de sua apresentação.
Do voto do acórdão recorrido:

Sujeito passivo regularmente cientificado por via postal, em 31/5/2013, apresentou impugnação somente em 8/10/2013. Não obstante alegue, em preliminar, que foi notificado na data de 30/9/2013, o impugnante não apresentou nenhum elemento de prova que ateste tal fato.

A ciência por via postal considera-se efetivada da data do recebimento da intimação no endereço fornecido, para fins cadastrais, à Administração Tributária pelo sujeito passivo (domicílio tributário eleito). A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, deve ser apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O aviso de recebimento dos Correios (fl. 34) comprova a entrega regular da Notificação de Lançamento nº 2011/778465352221917 no domicílio do impugnante na data de 31/5/2013. A petição apresentada em 8/10/2013 (fl. 2), após o trintídio legal, que venceu em 3/7/2013, é, portanto, intempestiva, não atende os requisitos de admissibilidade e não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, razão pela qual não pode ser conhecida pelo Colegiado (Decreto nº 70.235, de 6/3/1972, arts. 14, 15 e 23).

Voto para rejeitar a preliminar de tempestividade e não conhecer da impugnação apresentada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 02/01/2015, Recurso Voluntário, fl. 51, sustentando, em apertada síntese :

a) tempestividade da impugnação

a) que só recebera metade dos valores pagos a título de pensão, pois a outra metade foi destinada à genitora de seu falecido companheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo.

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece, quanto ao contencioso administrativo, conforme segue:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

...

Art. 16 – A impugnação mencionará:

...

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

...

Art.17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (grifei)

...

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Da Admissibilidade e Escopo do Julgamento

O recurso é tempestivo, sendo interposto contra decisão de primeira instância, que não conheceu da impugnação, por intempestividade, portanto este julgamento limitar-se-á, tão somente, à arguição de tempestividade da impugnação, não sendo conhecidas as demais alegações formuladas pelo recorrente, pois tal fato importaria em supressão de instância afrontando o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o processo administrativo tributário.

Da Arguição de Tempestividade da Impugnação

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo, quanto à arguição de tempestividade da impugnação, a contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte "Relatório" do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos, e acrescento como segue.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em seu art. 15, estabeleceu:

“Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da data em que for feita a intimação da exigência.” (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

“Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Não resta razão à recorrente ao dizer em seu recurso que o AR dos Correios está em nome de terceiros. Ocorre que o domicílio fiscal da pessoa, onde ela recebe as intimações, é aquele eleito pelo próprio contribuinte. No caso de intimação por via postal, a mesma é tida como recebida, para todos os fins, uma vez que assinado o AR por qualquer pessoa maior de idade e capaz, no endereço eleito, não necessariamente o sujeito passivo. No caso de um edifício de apartamentos, por exemplo, pode ser o porteiro, o zelador, uma funcionária do apartamento ...

A assinatura pessoal do contribuinte só é necessária no caso de intimação entregue pessoalmente ao sujeito passivo pelo auditor fiscal responsável pela fiscalização.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pela contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes e, portanto, deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, apenas quanto à arguição de tempestividade da impugnação e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito